



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10680.000472/94-02  
**Acórdão** : 202-09.815

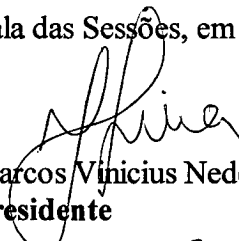
**Sessão** : 29 de janeiro de 1998  
**Recurso** : 101.281  
**Recorrente** : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PIS/FATURAMENTO** - Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10.10.95), insubsiste o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social, calculada com base no faturamento (PIS/FATURAMENTO), contra as empresas prestadoras de serviços, posto que a participação delas, com recursos próprios, é feita mediante o repique (PIS/REPIQUE) da parcela da contribuição calculada com base no Imposto de Renda devido – PIS/DEDUÇÃO (Lei Complementar nº 07/70, arts. 1º e 3º, § 2º). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S. A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.000472/94-02

**Acórdão** : 202-09.815

**Recurso** : 101.281

**Recorrente** : RURAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 43/50:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social – PIS, no montante de 23.243,78 UFIR, a título da contribuição, multa e acréscimos regulamentares, em virtude de falta de recolhimento da mesma para os fatos geradores ocorridos de julho de 1988 a dezembro de 1988.

A atuada impugnou, tempestivamente, a exigência, alegando, em síntese, que:

a) o crédito tributário exigido, a teor dos artigos 150, parágrafo 4º e 156, V, do Código Tributário Nacional está extinto pela decadência, já que o Auto de Infração foi lavrado em 19/01/94, após cinco anos da ocorrência dos fatos geradores;

b) os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais, pois, criaram nova base de cálculo, nova alíquota e novo prazo de recolhimento, enfim, um novo PIS, que significa aumento expressivo e indevido na contribuição, além de exigir o pagamento pela nova sistemática no próprio exercício em que foram decretados e ainda, que o PIS, por ser contribuição social, criada por Lei Complementar, não poderia ter suas normas complementares modificadas por Decreto-lei;

c) inúmeras decisões em primeira instância judiciária e em tribunais regionais, bem como do TFR (hoje Supremo Tribunal de Justiça), consubstanciam o entendimento expresso no item “b”.

Posteriormente, apresentou “reforço de razões”, onde propugna pela não aplicabilidade da TRD para apuração dos juros moratórios, no período compreendido entre 28/02/91 a 31/07/91, tanto no que se refere ao valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.000472/94-02  
**Acórdão** : 202-09.815

principal quanto com relação à multa, embasando-se, para tal, nas alegações de fls. 32/39.

Afirma, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é pacífica e remansosa no que diz respeito à inaplicabilidade da referida Taxa, no período mencionado.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão assim emendada:

#### **“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

#### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreve no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para o recolhimento (Decreto-lei nº 2052/83).

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 54/57, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- ajuizou Mandado de Segurança arguindo a inconstitucionalidade da cobrança do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, obtendo competente liminar em 27.06.94 (cópia fls. 57).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.000472/94-02

**Acórdão** : 202-09.815

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, verifica-se que o lançamento em foco (PIS/FATURAMENTO) incorpora as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988, objetos da Resolução nº 49, de 09.10.95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10.10.95), suspendendo a execução das disposições neles contidas.

Destarte, nos termos do inciso VIII do art. 17 da Medida Provisória nº 1.175/95 e renovações subseqüentes, deverá ser cancelada a parcela do lançamento exigida na forma dos mencionados atos legais que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações posteriores que com a mesma sejam consentâneas, inclusive no que respeita ao prazo de recolhimento.

Todavia, em se tratando a Recorrente de uma instituição financeira que não realiza operações de venda de mercadorias, a sua participação para o PIS, com recursos próprios, será feita mediante o repique (PIS/REPIQUE) da parcela da contribuição calculada com base no Imposto de Renda devido – PIS/Dedução (Lei Complementar nº 07/70, arts. 1º e 3º, § 2º).

Portanto, não há como subsistir o presente lançamento calculado com base no faturamento, quando a condição de prestadora de serviços da Recorrente impõe que a contribuição seja exigida na forma acima assinalada, o que somente será possível através de um novo lançamento com elementos constitutivos totalmente diferenciados do aqui examinado.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO